



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 07/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil João Donizeti Silvestre**, que *“Instituí Diretrizes para implantação da Política Municipal de incentivo ao futebol Feminino, no Município de Sorocaba”*

A proposição em tela *não* encontra óbices legais para a sua regular tramitação legislativa, uma vez que ao incentivar um determinado esporte, ela encontra amparo constitucional nos arts. 215 e 217 da **Constituição Federal**, *in verbis*:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:” (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição Federal, dispõe a **Constituição do Estado de São Paulo** que:

“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

“Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e **incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;**”*

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Todavia, há que se observar que **os incisos II e VII do art. 2º da proposição padecem de vício de iniciativa**, uma vez que, respectivamente, ao determinar a construção de campeonatos femininos, bem como a inclusão de diretrizes no Código Desportivo do Município, estabelecem providências administrativas da competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do previsto no art. 61, inciso II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal dispositivo é simétrico com o constante na Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Destaca-se que o **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** ao analisar a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que institua a criação de um determinado campeonato de futebol, fixou o entendimento pela inconstitucionalidade formal da norma, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1040/2012 - NORMA QUE INSTITUI O CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE BERTIOGA - INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE”.

[Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 0076096-08.2013.8.26.0000. Rel. Des. Elliot Akel. Julgado em 21 de agosto de 2013].

Ademais, salienta-se que esta Secretaria Jurídica e Legislativa já se manifestou pela inconstitucionalidade de PL's de iniciativa parlamentar que pretendiam alterar o Código de Justiça Desportiva, como os PL's 86/2020, 114/2015, 121/2011, 621/2011e 307/2013.

Ex positis, somente **os incisos II e VII do art. 2º padece de inconstitucionalidade. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/02/2024 13:58**

Checksum: **488E0A45EC3888A408FB999616080284DFA7FB39BC4AE9BC8DDC81634EE90D9A**

